



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Informação:

Rectificação:

Concernente aos despachos publicados no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Novembro de 1989.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 53/90:

Publica o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação Física e Desportos e serviços dependentes.

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes dos sócios da sociedade comercial denominada A. Dias Coelho e Companhia, Limitada.

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade comercial denominada FACOL — Fábrica de Colas e Adesivos de Moçambique, Limitada.

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade comercial denominada Georg Schroeder e Leidenberg, Limitada.

Ministério dos Recursos Minerais, Comissão Nacional do Plano e Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 54/90:

Cria a Empresa Mármore de Montepuez, E.E. — MAR-MONTE, E.E.

Ministério do Comércio:

Despachos:

Determina a cessação de funções de director-geral da Interelectra, E.E., Oldemiro Júlio Marques Baloi.

Nomeia Francisco Paulo Cucho para o cargo de director-geral da Interelectra, E.E.

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de Acácio Olisse de Queirós Dias, Hélder Silvério Mendes Ponginho, João Bosco dos Reis Silva P. Almeida, Maria Alima Ferreira de A. Gomes e Domingos Manuel Nunes Pereira nos valores de 2 800 000,00 MT, 1 045 000,00 MT, 550 000,00 MT, 550 000,00 MT e 550 000,00 MT, respectivamente, na firma Casa Dias, Limitada.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Refere-se ao aumento do capital em 70 110 000,00 MT, na Empresa Moçambicana de Importação e Exportação de Produtos Pesqueiros, E.E. — Pescom Internacional.

Ministério do Trabalho:

Despacho:

Concernente às normas no pagamento das contribuições relativas à segurança social.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Rectificação

Por terem saído inexactos os despachos de 25 de Outubro de 1989, deste Ministério, publicados no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Novembro de 1989, são rectificad os seguintes termos

1. No despacho relativo a Empresa Moderna, sediada na Beira, onde se lê: «c) José da Costa — 600 000,00 MT», deverá ler-se: «c) José da Costa — 2 500 000,00 MT».

Exclui-se do despacho, a quota de «b) Luís Artur Gallotti 700 000,00 MT».

2. No despacho relativo a empresa Spanos de Nampula, onde se lê: «d) José Miguel Nunes de Sena — 208 000,00 MT», deverá ler-se: «d) José Miguel Nunes de Sena — 200 000,00 MT».

3. No despacho relativo a empresa Artes Gráficas, onde se lê: «a) Morgado e Morgado, Limitada — 2 000 000,00 MT», deverá ler-se: «a) Morgado e Morgado, Limitada — 1 650 000,00 MT», onde se lê: «b) Francisco Jaime dos Santos — 2 000 000,00 MT», deverá ler-se: «b) Francisco Jaime dos Santos — 1 650 000,00 MT», onde se lê: «c) Eugénio Paulo 1 100 000,00 MT», deverá ler-se: «c) Eugénio Paulo 1 000 000,00 MT» e onde se lê: «d) António Maria Gamboa 1 000 000,00 MT», deverá ler-se: «d) Isaura Gomes Gamboa 800 000,00 MT».

Inclui-se no despacho as quotas de «Ramiro Gaudêncio da Silva Carvalho 400 000,00 MT e Manuel José da Costa Matos 1 000 000,00 MT».

Ministério da Informação, em Maputo, 17 de Maio de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 53/90 de 13 de Junho

Foi publicado o Diploma Ministerial n.º 114/87, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais em vigor na Secretaria de Estado de Educação Física e Desportos e serviços dependentes.

Havendo necessidade de estabelecer o respectivo quadro de pessoal e tendo sido aprovado pela Comissão da Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1 — 1. É publicado o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação Física e Desportos e serviços dependentes em conformidade com as disposições do Diploma Ministerial n.º 114/87, de 7 de Outubro, e o mapa em anexo.

2. O quadro de pessoal agora aprovado contempla o número de unidades a prover em cada uma das ocupações profissionais dos anexos I e II do Regulamento das Ocupações e Categorias Profissionais Específicas e Comuns, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 114/87, de 7 de Outubro.

3. A designação das ocupações profissionais que não esteje de acordo com o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado será objecto de ajustamento depois de devidamente rectificadas no Regulamento das Carreiras Profissionais.

Art. 2. O número de lugares a adoptar em cada categoria profissional (quadro de categorias) será fixado anualmente pelo Secretário de Estado de Educação Física e Desportos, após a concordância do Ministro que superintende na Função Pública e o Ministro das Finanças, tendo como referência:

- O quadro das ocupações agora aprovado e o número das unidades existentes em cada categoria profissionais;
- As novas admissões, os concursos de progressão profissional e outros movimentos de pessoal programados;
- Os limites dos fundos de salários aprovados para a Secretaria de Estado de Educação Física e Desportos e serviços dependentes.

Art. 3. Consideram-se criados, desde já para cada categoria profissional, o número de lugares necessários para o provimento de todos os funcionários reclassificados no processo de integração previsto no artigo 16 do regulamento citado no artigo 1 deste diploma.

Art. 4. Para efeitos de provimento de todos os funcionários reclassificados será estabelecida, por despacho do Secretário de Estado de Educação Física e Desportos, a equivalência entre as designações das categorias profissionais existentes no Regulamento das Carreiras Profissionais e as aprovadas no quadro de pessoal.

Art. 5. A revisão do quadro de pessoal será feita nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art. 6. As dúvidas que suscitarem na aplicação do quadro de pessoal serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado de Educação Física e Desportos.

Ministério da Educação, em Maputo, 4 de Setembro de 1989. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

ANEXO I

Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação Física e Desportos

	Categorias	Número de lugares
A — Funções de direcção e chefia:		
A. 1	Director Nacional	1
A. 2	Chefe de departamento central	5
A. 3	Chefe de repartição central	12
A. 4	Chefe de departamento provincial	11
	Subtotal	29
B — Categorias profissionais:		
Carreira de administração estatal:		
B. 1	Técnico superior de administração	1
B. 2	Técnico principal de administração	2
B. 3	Técnico de administração de 1.ª	2
B. 4	Técnico de administração de 2.ª	3
B. 5	Primeiro-oficial de administração	2
B. 6	Segundo-oficial de administração	3
B. 7	Terceiro-oficial de administração	3
B. 8	Aspirante	3
	Subtotal	19
C — Ocupações de técnicos:		
C. 1	Jurista «A» principal	1
C. 2	Jurista «A» de 1.ª	1
C. 3	Jurista «A» de 2.ª	1
C. 4	Jurista «B» principal	1
C. 5	Jurista «B» de 1.ª	1
C. 6	Jurista «B» de 2.ª	1
C. 7	Economista «A» principal	1
C. 8	Economista «A» de 1.ª	1
C. 9	Economista «A» de 2.ª	1
C.10	Economista «B» principal	1
C.11	Economista «B» de 1.ª	1
C.12	Economista «B» de 2.ª	1
C.13	Contabilista «A»	1
C.14	Contabilista «B»	1
C.15	Técnico projectista	3
C.16	Programador de computador «B»	1
C.17	Auxiliar de programação	2
C.18	Intérprete	1
C.19	Tradutor «B»	1
C.20	Técnico de documentação	2
C.21	Técnico auxiliar de documentação «B»	3
	Subtotal	27
D — Carreira de técnicos específicos:		
D. 1	Técnico metodólogo de educação física e desportos «A» principal	3
D. 2	Técnico metodólogo de educação física e desportos «A» de 1.ª	5
D. 3	Técnico metodólogo de educação física e desportos «A» de 2.ª	7
D. 4	Técnico metodólogo de educação física e desportos «B» principal	3
D. 5	Técnico metodólogo de educação física e desportos «B» de 1.ª	3
D. 6	Técnico metodólogo de educação física e desportos «B» de 2.ª	4
D. 7	Técnico metodólogo de educação física e desportos «C» principal	10
D. 8	Técnico metodólogo de educação física e desportos «C» de 1.ª	15
D. 9	Técnico metodólogo de educação física e desportos «C» de 2.ª	15
D.10	Técnico metodólogo de educação física e desportos «D» principal	5
D.11	Técnico metodólogo de educação física e desportos «D» de 1.ª	10
D.12	Técnico metodólogo de educação física e desportos «D» de 2.ª	15
D.13	Técnico de planificação de educação física e desportos «A» principal	-
D.14	Técnico de planificação de educação física e desportos de 1.ª	1

	Categorias	Numero de lugares
D.15	Técnico de planificação de educação física e desportos «A» de 2. ^a	-
D.16	Técnico de planificação de educação física e desportos «B» principal	-
D.17	Técnico de planificação de educação física e desportos «B» de 1. ^a	1
D.18	Técnico de planificação de educação física e desportos «B» de 2. ^a	1
D.19	Técnico de planificação de educação física e desportos «C» principal	-
D.20	Técnico de planificação de educação física e desportos «C» de 1. ^a	1
D.21	Técnico de planificação de educação física e desportos «C» de 2. ^a	1
D.22	Técnico de estatística de educação física e desportos «A» principal	-
D.23	Técnico de estatística de educação física e desportos «A» de 1. ^a	-
D.24	Técnico de estatística de educação física e desportos «A» de 2. ^a	1
D.25	Técnico de estatística de educação física e desportos «B» principal	-
D.26	Técnico de estatística de educação física e desportos «B» de 1. ^a	-
D.27	Técnico de estatística de educação física e desportos «B» de 2. ^a	1
D.28	Técnico de estatística de educação física e desportos «C» principal	-
D.29	Técnico de estatística de educação física e desportos «C» de 1. ^a	-
D.30	Técnico de estatística de educação física e desportos «C» de 2. ^a	1
	Subtotal	100
E — Carreira de secretariado:		
E. 1	Secretário de direcção de 2. ^a	1
E. 2	Secretário-dactilógrafo	2
E. 3	Dactilógrafo de 1. ^a	3
E. 4	Dactilógrafo de 2. ^a	3
E. 5	Dactilógrafo de 3. ^a	2
E. 6	Escriturário-dactilógrafo	2
	Subtotal	13
F — Outras ocupações profissionais:		
F. 1	Secretário de relações públicas	2
F. 2	Electricista de manutenção «B»	1
F. 3	Operador de telex	1
F. 4	Comprador «A»	1
F. 5	Comprador «B»	1
F. 6	Operador de máquinas reprodutoras	2
F. 7	Empregado de armazém «A»	1
F. 8	Empregado de armazém «B»	2
F. 9	Condutor de automóveis pesados «B»	1
F.10	Condutor de automóveis ligeiros «A»	2
F.11	Condutor de automóveis ligeiros «B»	2
F.12	Telefonista «A»	2
F.13	Recepcionista	2
F.14	Contínuo	4
F.15	Estafeta	1
F.16	Copeiro	1
F.17	Guarda «B»	1
F.18	Servente	6
F.19	Jardineiro «B»	2
	Subtotal	35
	Total	200

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 13 de Junho de 1989. — O Ministro da Administração Estatal, *José Oscar Monteiro*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro do Trabalho, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

António Dias Coelho, Teófilo Augusto Carvalho da Costa Ferreira, Joaquim Garcia de Oliveira Barbosa e Domingos Fernandes Valente, são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob denominação de A. Dias Coelho e Companhia, Limitada, com sede em Maputo.

Estes sócios, tendo tido parte activa ao seu serviço, injustificadamente deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Nestas condições, e nos termos do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes dos seguintes sócios da sociedade comercial denominada A. Dias Coelho e Companhia, Limitada:

- António Dias Coelho, com o valor de quatrocentos e cinquenta mil metcais;
- Teófilo Augusto Carvalho da Costa Ferreira, com o valor de quatrocentos e cinquenta mil metcais;
- Joaquim Garcia de Oliveira Barbosa, com o valor de quatrocentos e cinquenta mil metcais;
- Domingos Fernandes Valente, com o valor de cinquenta mil metcais.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos todas as procurações emitidas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 19 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

Sociedade Gestora de Iniciativas Financeiras -- SOGIN, S. A. R. L., SONEA — Sociedade Nacional de Estratificados, S. A. R. L., COMIN — Sociedade Moçambicana de Comércio e Indústria, Limitada, Sociedade de Gelatinas do Norte, Limitada e Moçambique e América Comercial, Limitada, são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob denominação de FACOL — Fábrica de Colas e Adesivos de Moçambique, Limitada, com sede em Maputo.

Estes sócios, tendo tido parte activa ao seu serviço, injustificadamente deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Nestas condições, e nos termos do n.º 1 do artigo 22 do Decreto Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes dos seguintes sócios da sociedade comercial denominada FACOL — Fábrica de Colas e Adesivos de Moçambique, Limitada:

- Sociedade Gestora de Iniciativas Financeiras — SOGIN, S. A. R. L., com o valor de quinhentos mil metcais;
- SONEA — Sociedade Nacional de Estratificados, S. A. R. L., com o valor de quinhentos mil metcais;
- COMIN — Sociedade Moçambicana de Comércio e Indústria, Limitada, com o valor de seiscentos mil metcais;

- Sociedade de Gelatinas do Norte, Limitada, com o valor de duzentos mil meticais;
- Moçambique e América Comercial, Limitada, com o valor de duzentos mil meticais.

2. São revogadas e dadas sem qualquer efeito quaisquer procurações emitidas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 19 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

Justus Christian Leidenberg, Gustav Tonnies, Guenther Hohus, António dos Reis Pereira Vicente e Saponi Etablissement, são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada sob denominação de Georg Schroeder e Leidenberg, Limitada, com sede em Maputo.

Estes sócios, tendo tido parte activa ao seu serviço, injustificadamente deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Nestas condições, e nos termos do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes dos seguintes sócios da sociedade comercial denominada Georg Schroeder e Leidenberg, Limitada:

- Justus Christian Leidenberg, com o valor de novecentos e cinquenta mil meticais;
- Gustav Tonnies, com o valor de novecentos e cinquenta mil meticais;
- Guenther Hohus, com o valor de setecentos mil meticais;
- António dos Reis Pereira Vicente, com o valor de seiscentos mil meticais;
- Saponi Etablissement, com o valor de um milhão e oitocentos mil meticais.

2. São revogadas e dadas sem qualquer efeito quaisquer procurações emitidas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 19 de Setembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, COMISSÃO NACIONAL DO PLANO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 54/90

de 13 de Junho

A existência de consideráveis reservas de mármore parcialmente explorados impõe a necessidade de uma tomada de medidas objectivas para incrementar o seu aproveitamento com vista ao aumento de exportações e o abastecimento do mercado nacional.

Dentre as várias acções que se impõem para o desenvolvimento do sector marmífero a nível do País, torna-se imperativa e urgente a organização do mesmo em moldes empresariais assegurando-se assim o necessário dinamismo, característico da actividade empresarial, assente em critérios de economicidade.

Finalmente torna-se necessário prosseguir com o saneamento económico e financeiro das sociedades mineiras intervencionadas, em geral, e em particular da Unidade Mineira de Mármore, em Montepuez.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6 os Ministros dos Recursos Minerais, do Plano e das Finanças determinam:

Artigo 1. É criada a Empresa Mármore de Montepuez, E.E., adiante também designada por MARMONTE, E.E.

Art. 2. A MARMONTE, E.E. é uma empresa estatal de âmbito local dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Art. 3 — 1. A MARMONTE, E.E., tem a sua sede em Pemba e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo ter representações no estrangeiro, quando autorizadas superiormente.

Art. 4. A MARMONTE subordina-se ao Ministério dos Recursos Minerais.

Art. 5. A MARMONTE, E.E., tem por objecto o exercício dos direitos mineiros de pesquisa e exploração de rochas ornamentais bem como industrialização e comercialização dos referidos produtos e seus derivados, podendo para o efeito:

- a) Realizar operações mineiras no âmbito dos direitos mineiros de que é titular;
- b) Criar e manter instalações fabris e oficinas para corte e polimento de mármore, granitos e outras rochas ornamentais;
- c) Construir instalações fabris para produção de granulitos, mosaicos, micronizados e artigos de artesanato em rochas ornamentais;
- d) Comercializar os produtos minerais ao abrigo do título mineiro, bem como os que resultarem do processo de industrialização no âmbito do seu objecto;
- e) Realizar as demais operações de comércio, ligadas ao seu objecto incluindo importação e exportação bem como outras conexas, ou complementares com as anteriores, uma vez autorizada nos termos legais;
- f) Adquirir a título originário ou derivado participações sociais e financeiras em sociedades a exercer os direitos inerentes a essas participações nos termos legais e estatutários.

Art. 6 — 1. A MARMONTE, E.E., é dotada de um Fundo de Constituição de 450 000 contos.

2. Farão parte do Fundo de Constituição da MARMONTE todos os valores patrimoniais activos da Unidade Mineira de Montepuez de acordo com Diploma Ministerial n.º 145/88, de 9 de Novembro, e Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. O disposto no número anterior constitui título justificativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o do registo sendo bastante, em caso de dúvida a simples declaração feita pela MARMONTE e confirmada pelo Ministro dos Recursos Minerais de que os bens se encontravam afectos à Unidade Mineira de Mármore de Montepuez, de acordo com Diploma Ministerial n.º 145/88, e Decreto n.º 21/89, acima citados.

4. A transmissão dos bens e direitos resultantes da aplicação do disposto no n.º 3 deste artigo fica isenta de quaisquer impostos incluindo o do selo, sisa, taxas e emolumentos.

Art. 7. Sem prejuízo das decisões a serem tomadas no âmbito do saneamento financeiro das sociedades mineiras intervencionadas, a MARMONTE, assumirá todos os direi-

tos e obrigações derivados de actos ou contratos praticados ou celebrados até à data da entrada em vigor do presente diploma pela comissão nomeada ao abrigo do despacho de 17 de Agosto de 1983, de S. Ex.^a o Ministro da Indústria e Energia, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 33, relacionados com o sector de mármore.

Art. 8. A gestão económica e financeira da MARMONTE baseia-se no cálculo económico com vista a obter a maior eficiência na produção e no cumprimento do plano.

Art. 9. A dotação de fundos financeiros da MARMONTE, quer sejam de amortizações quer sejam de investimentos, deverá obedecer ao que for regulamentado pelo Ministério das Finanças.

Art. 10. As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Recursos Minerais ou por despacho conjunto dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeito a mais que um Ministério.

Art. 11. O presente diploma ministerial produz efeitos desde 30 de Março de 1990.

Maputo, 13 de Junho de 1990. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John William Kachamila*. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Acácio Olisse de Queirós Dias, Hélder Silvério Mendes Ponginho, João Bosco dos Reis Silva P. Almeida, Maria Alima Ferreira de A. Gomes e Domingos Manuel Nunes Pereira são titulares de quotas nos valores de 2 805 000,00 MT, 1 045 000,00 MT, 550 000,00 MT, 550 000,00 MT e 550 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Casa Dias, Limitada.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos há muito deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de Acácio Olisse de Queirós Dias, Hélder Silvério Mendes Ponginho, João Bosco dos Reis Silva P. Almeida, Maria Alima Ferreira de A. Gomes e Domingos Manuel Nunes Pereira nos valores de 2 805 000,00 MT, 1 045 000,00 MT, 550 000,00 MT, 550 000,00 MT e 550 000,00 MT, respectivamente, na sociedade já referida.

2. As participações ora revertidas bem como o património da sociedade ficam sob responsabilidade da Comissão Provincial de Alienação dos Bens do Estado de Nampula a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda, nos termos do artigo 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as proclamações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1.

Ministério do Comércio, em Maputo, 16 de Maio de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Usando dos poderes que me são conferidos pelo n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino que Oldemiro Júlio Marques Baloi cessa as funções de director-geral da Interelectra, E. E., com efeitos a partir da data do presente despacho.

Ministério do Comércio, em Maputo, 10 de Maio de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, nomeio Francisco Paulo Cuche para o cargo de director-geral da Interelectra, E. E., com efeitos a partir da data do presente despacho.

Ministério do Comércio, em Maputo, 10 de Maio de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

O desenvolvimento da economia nacional determina a necessidade da adequação e controlo dos mecanismos e instrumentos que, contribuindo para aceleração dos seus níveis e ritmos de crescimento em cada fase do processo de reconstrução do País, permitem simultaneamente a consolidação dos resultados assim alcançados.

O aumento das exportações no quadro do cumprimento dos planos estatais aliado às exigências de materialização das decisões do V Congresso do Partido Frelimo, tornam necessária uma adequada dotação de recursos e meios materiais, às unidades estatais directamente vocacionadas para exploração de produtos que tradicionalmente se revelam determinantes na obtenção de índices favoráveis da balança comercial do País.

Neste contexto determinou-se que, nos termos da legislação em vigor, fosse efectuada uma criteriosa actualização e reavaliação dos valores que integram o património da Empresa Moçambicana de Importação e Exportação de Produtos Pesqueiros, E. E. — Pescom Internacional, criada pelo Decreto n.º 21/78, de 30 de Novembro.

Assim, nos termos da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Ministro das Finanças determina:

Artigo único. O Fundo de constituição da Empresa Moçambicana de Importação e Exportação de Produtos Pesqueiros, E. E. — Pescom Internacional, criada pelo Decreto n.º 21/78, de 30 de Novembro, é aumentado para o valor de 70 110 000,00 MT.

Ministério das Finanças, em Maputo, 27 de Março de 1990. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer os procedimentos relacionados com o pagamento das contribuições para a segurança social;

No uso da competência que me é dada pelo artigo 4 do Decreto n.º 4/90, de 13 de Abril, determino:

1. O pagamento das contribuições relativas à segurança social será efectuado da seguinte forma:

- a) Por depósito no Banco Popular de Desenvolvimento ou suas delegações mediante a entrega em triplicado, da guia modelo A em anexo;
- b) Por cheque do contribuinte à ordem do Banco Popular de Desenvolvimento e remetido por correio ao Instituto, juntamente com a folha de remunerações e guia modelo «A», em duplicado;
- c) Em numerário, na Tesouraria do Instituto, se se tratar de valor igual ou inferior a 5000,00 MT, acompanhado da respectiva guia modelo A em duplicado.

2. O Banco Popular de Desenvolvimento procederá ao crédito, na conta aberta em nome do Instituto Nacional de Segurança Social, das importâncias referidas no número anterior.

3. Os duplicados das guias referidas na alínea a) do n.º 1 serão directamente entregues pelo Banco Popular de Desenvolvimento ao Instituto.

4. O triplicado, devidamente carimbado, ficará em poder do contribuinte, anotando na folha das remunerações a data do pagamento.

5. Os cheques que vierem a ser reconhecidos como incobráveis serão debitados, sem necessidade de protesto, na conta do Instituto e a este enviados para procedimento contra os responsáveis.

6. A conta a que se refere o n.º 2 será exclusivamente utilizada para depósito das receitas cobradas pelo Instituto e para abastecimento da conta «Pagamento de Prestações» e de outras contas.

7. Quaisquer reclamações ou pedidos de informação dos contribuintes relacionados com os pagamentos ou sua tramitação, deverão ser apresentados ao Instituto.

8. A folha de remunerações a entregar mensalmente pelas entidades empregadoras, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, será conforme o modelo em anexo.

9. As guias e folhas de remunerações serão vendidas pelo Instituto às entidades empregadoras, pelo preço que for estipulado.

10. O presente despacho produz efeitos a partir da data do início de funcionamento do sistema de segurança social.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 15 de Maio de 1990. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

GUIA DE DEPÓSITO

(Para Pagamento de Contribuições ao I. N. S. S.)

CONTA
GUIA N.º

....., ...MT

Vai

Morador em

remeter ao { INSTITUTO NAC. DE SEG. SOCIAL
 B. POP. DE DESENVOLVIMENTO

a quantia de

representado por { NUMERÁRIO
 CHEQUE N.º ... SOBRE ..

referente ao mês de de 19 assim discriminada:

a) Contribuições, ... MT
b) Multa, ... MT
c) Juros de mora, ... MT
d) Adicionais, ... MT
<i>Total</i>, MT

..... de de 19

O Contribuinte n.º

Carimbo do BPD

Nestas guias e nas folhas de Remunerações tem de constar sempre o número de contribuinte.

Mod. A

INSTRUÇÕES A OBSERVAR NO PREENCHIMENTO

1 — ORDEM PELA QUAL DEVEM FIGURAR OS BENEFICIÁRIOS: COLUNAS (1), (2) e (3)

Os beneficiários devem ser mencionados em DOIS GRUPOS DISTINTOS, ordenados, cada um deles, ALFABETICAMENTE e separados entre si por uma linha em branco.

1.1. — NO 1.º GRUPO:

— Beneficiários COM NÚMERO DE INSCRIÇÃO já atribuído e QUE FIGURAM NA FOLHA DO MÊS ANTERIOR;

Devem ser mencionados os números e nomes constantes dos respectivos cartões de beneficiários. Colunas (1) e (2).

1.2. — NO 2.º GRUPO:

Todos os restantes:

— Beneficiários COM NÚMERO DE INSCRIÇÃO já atribuído mas que NÃO FIGURAM NA FOLHA DO MÊS ANTERIOR:

Devem ser mencionados os números e nomes constantes dos respectivos cartões de beneficiários.

— Beneficiários SEM NÚMERO DE INSCRIÇÃO ATRIBUÍDO, quer tenham constado em qualquer folha anterior, quer sejam incluídos pela primeira vez.

Devem ser mencionados os nomes completos e obrigatoriamente as respectivas datas de nascimento na coluna (3).

Chama-se a atenção para o número 6 destas instruções Inscrição de Beneficiário.

2 — REMUNERAÇÕES A MENCIONAR COLUNAS (4), (5), (6) e (7)

2.1 — COLUNA (4) — Destina-se ao registo do total de dias de trabalho prestado no mês.

2.2 — COLUNA (5) — A importância a mencionar relativamente a cada beneficiário deve corresponder à soma das retribuições abaixo discriminadas:

- a) Salário base;
- b) Bónus, Comissões e outras prestações de natureza análoga;
- c) Bónus de antiguidade;
- d) Outros prémios de rendimento, produtividade e assiduidade, atribuídos com carácter de regularidade;
- e) Quantitativos auferidos por condições anormais de trabalho;
- f) Subsídios de habitação, alimentação e outros de natureza análoga, atribuídos com carácter de regularidade;
- g) Retribuição suplementar por substituição;
- h) Quantitativos auferidos por sobrecumprimento de normas;
- i) Retribuição pela prestação de trabalho nocturno;
- j) Gratificação de gerência (subsídio de chefia);
- k) Retribuição pela prestação de trabalho extraordinário;
- m) Retribuição pela prestação de trabalho excepcional;
- n) Retribuição durante o período de férias.

2.3 — COLUNA (6) — Nesta coluna devem ser incluídos os montantes das seguintes retribuições relativas ao mês a que se refere a folha:

- a) As comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga;
- b) A indemnização por despedimento do trabalhador sem justa causa;
- c) A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convenicionado, do contrato de trabalho a prazo;

Deve ser sempre indicada na coluna (10) — Observações, a natureza do montante pago. Se parte das retribuições se reportarem a meses diferentes daquele a que se refere a folha, deve ser feito o respectivo desdobramento do modo indicado no segundo parágrafo do n.º 2.5. destas instruções.

2.4 — COLUNA (7) — Devem ser registadas nesta coluna as seguintes retribuições, pagas no mês a que se reporta a folha:

- a) O subsídio de férias;
- b) A retribuição suplementar por substituição do direito ao gozo de férias.

A identificação da natureza da importância paga deverá ser feita mediante anotação na coluna (10) — Observações.

2.5 — Havendo que declarar remunerações correspondentes a mais de um mês, devem ser preenchidas tantas folhas e guias de depósito quantos os meses a que respeitem estas remunerações.

No caso de se tratar de diferenças ou de retroactivos, a sua inclusão deve ser feita numa folha adicional, mencionando-se as remunerações respeitantes a cada beneficiário seguidamente (uma parcela por cada linha, se for o caso) e referenciando-se os meses a que respeitam na coluna (10) — Observações.

Quanto às Comissões e Indemnizações devem ser explicitadas, na coluna (10) — Observações, os meses a que concretamente são imputadas.

2.6 — IMPORTANTE

Todos os valores a inscrever na folha devem ser expressos em meticais sendo os arredondamentos feitos por excesso.

3 — GRUPO DE ESCALA COLUNA(8)

Devem ser inscritas nesta coluna os Grupos da Escala dos Beneficiários mencionados na folha.

E REMESSA DAS FOLHAS DE REMUNERAÇÕES

4 — INCAPACIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL COLUNA (9)

Devem ser expressamente referidos nesta coluna os períodos de incapacidade por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional.

A situação de incapacidade por acidente de trabalho tem de ser comprovada por declaração da entidade seguradora a remeter ao INSTITUTO junto à própria Folha de Remunerações.

5 — INDICAÇÕES DIVERSAS

5.1 — Não se consideram remunerações para efeito de contribuição para a Segurança Social:

- a) As despesas de transporte;
- b) As ajudas de custo;
- c) Os complementos de subsídios na doença;
- d) Os subsídios pagos pelas entidades patronais aos trabalhadores a prestar Serviço Militar;
- e) Os subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos ou frequência de infantários;
- f) Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica ou hospitalização do trabalhador ou dos seus familiares;
- g) Os subsídios de casamento, prémios pecuniários de antiguidade com carácter de atribuição irregular ou outros subsídios análogos desde que não figurem nos contratos de trabalho nem sejam uso consagrado nas empresas;
- h) Os valores mensais de despesas de representações atribuídas a gestores ou outros profissionais cujo normal exercício dos seus cargos os exija;
- i) Os subsídios por falhas;
- j) As quantias pagas aos trabalhadores em cumprimento de acordos de cessação do contrato de trabalho;
- l) Os valores dos subsídios das refeições tomadas em refeitórios.

5.2 — Admissões, demissões, prestação de Serviço Militar, baixas por doença, falecimento e outras alterações, devem ser mencionadas na coluna de observações com indicação da data exacta em que ocorreram.

5.3 — Autenticação da folha.

Deve ser feita mediante assinatura e carimbo da entidade patronal.

6 — INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

As entidades patronais são responsáveis pela inscrição dos beneficiários conforme se encontra estabelecido no art.º 9, n.º 2 da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, e art.ºs 3, n.º 2 e 78 do Diploma Ministerial n.º 45/90, de 9 de Maio, que aprovou as Normas de Aplicação e procedimentos do Regulamento da Lei de Segurança Social que se transcrevem:

Art.º 9, n.º 2 — As entidades empregadoras são responsáveis pela inscrição no sistema de Segurança Social dos Trabalhadores ao seu serviço.

Art.º 3, n.º 2 — A entidade empregadora enviará ao INSTITUTO, ou aos Serviços Locais deste, o Boletim de Identificação devidamente preenchido, no prazo de 15 dias a contar da data da vinculação contratual.

Art.º 78 — A falta de cumprimento por parte da entidade empregadora do prazo referido no Art.º 3, n.º 2, é punida com a multa de 20 000,00 a 100 000,00 MT.

7 — FORMA DE PAGAMENTO

- 1 — Por depósito no Banco Popular de Desenvolvimento ou suas delegações, mediante a entrega de guia, em triplicado, modelo A.
- 2 — Por Cheque do Contribuinte à ordem do Banco Popular de Desenvolvimento e remetido por Correio ao INSTITUTO, juntamente com as folhas de remunerações e guia, em duplicado, de modelo A.
- 3 — Em numerário, na Tesouraria do INSTITUTO, se se tratar de valor igual ou inferior a 5000,00 MT, ou por cheque à ordem do Banco Popular de Desenvolvimento, se o valor for superior a 5000,00 MT, em ambos os casos mediante guia, em duplicado, do modelo A.

8 — DEVOLUÇÃO DE DUPLICADOS

Se o Contribuinte optar pela remessa, através do Correio, da Folha de Remunerações, e da guia de pagamento de contribuições deverá juntar um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para devolução dos respectivos duplicados.

Preço — 72,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE